

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 220/2022/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.374884/2021-91

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais gráficos e promocionais (avental personalizado, colete confeccionado, sacola personalizada e outros), visando atender aos diversos programas, eventos e feiras organizadas pela SEAGRI, FUNCAFÉ e FUNDO PROLEITE no exercício do ano de 2022.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interposto pelas empresas: EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS EIRELI - **CNPJ: 24.525.161/0001-67**, GRAFICA PORTO LTDA - **CNPJ: 15.539.260/0001-07**, SANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – **CNPJ: 33.038.206/0001-60**, MIGUEL ALVES DE LIMA - **CNPJ: 42.507.136/0001-32**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – MIGUEL ALVES DE LIMA:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0030715427) para o item 13, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa DONIMARA RIBEIRO DO CARMO 01313529206, CNPJ 27.454.615/0001-44, com fulcro nos itens 8.1,8.2,13.16,24.3 do edital, que dispõem:

“8.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do Licitante a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, devendo ser encaminhado, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente os documentos de habilitação e proposta conforme Decreto Estadual nº 26.182/2021 e as exigências do Edital”

“8.2. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006 e alterações”

“13.16. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas”

“24.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública” Desta forma vimos que a vencedora não anexou os documentos que não estão no sicaf, bem como:

a) “9.5. Da Qualificação Técnica declaração, relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999”

b) “10. DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 10.1.

O licitante deverá apresentar declaração, relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999”
Portanto, a empresa MIGUEL ALVES DE LIMA ME requer a inabilitação da licitante acima identificada, visto que não cumpriu alguns dos requisitos exigidos para a habilitação neste pregão eletrônico. “

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada inabilitada a empresa recorrida para o item 13, tendo em vista que a empresa recorrida não atendeu as exigências editalícias.

II – EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS EIRELI:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (ID – 0030715178) para o item 13, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa DONIMARA RIBEIRO DO CARMO 01313529206, CNPJ 27.454.615/0001-44, onde aduz que:

“Todo processo licitatório é obrigatório cumprir as exigências, quanto a apresentação de:

- 1) Proposta Comercial
- 2) Documentos de Habilitação.

A empresa declarada vencedora não apresentou nenhum documento de Habilitação, descumprido uma exigência definida em edital e na legislação vigente. Condição que motiva a desclassificação da empresa. DE FORMA SUMÁRIA.

[...]Resumido

[...]

Solicita a requerente que seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto, eis que se mostra providos de fundamentações capazes a ilidir situações jurídicas referente a EXIGÊNCIA DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTE DO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPIGRAFE.”

III - GRAFICA PORTO LTDA:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0030715239) para os itens 16, 40 e 41, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa UAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, onde aduz que:

A empresa recorrida foi declarada HABILITADA, mesmo descumprindo os itens 13.4, letra C e F, Item 13.7 letra A e B e Item 13.8, conforme comprovaremos em nosso recurso.

A empresa recorrida apresentou a Certidão de Tributos Estaduais vencida no dia 03/07/2022 e Certidão de Tributos Municipais vencida no dia 16/05/2022, contrariando o Item 13.4 letra C e F do Edital.

13.4 - RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:

c) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por

meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

e) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

A empresa recorrida também apresentou a Certidão de Falência ou Concordata vencida, pois a mesma foi emitida no dia 16/02/2022, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias, contrariando assim o Item 13.7 letra A do Edital. 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade. O Edital em seu Item 13.7, letra b, exige Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social (ou seja 2021), devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado. Acontece que após analisarmos o Balanço Patrimonial da recorrida, constatamos que se trata do balanço referente ao ano/exercício de 2020, não consta o Registro do Balanço na Junta Comercial, Notas Explicativas e Certidão de Registro do Contador, contrariando o exigido no Item 13.7, letra b do Edital.

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

A empresa recorrida também descumpriu o Item 13.8 do Edital, pois apresentou um Atestado de Capacidade Técnica referente a serviços de manutenção de ar-condicionado, serviços totalmente incompatíveis com o objeto desta licitação, pois trata-se de aquisição de material gráfico e promocionais.

Conforme pode ser verificado nos documentos anexados no sistema comprasnet e arquivos inclusos no site da SUPEL no dia 20/07/2022, nenhum desses documentos estão atualizados no comprasnet, o que torna a empresa INABILITADA.

IV - SANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0030715489) para o item 16, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa UAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, para o item 40 aduzindo que:

“Na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada a licitante UAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, 1ª colocada no certame não apresentou atestado de capacidade compatível com o objeto, a mesma apresentou um atestado de capacidade técnica de manutenção e conservação de ar-

condicionado, nada que se aproxima do objeto licitado, bem como a segunda colocada, também, deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características; qual seja, embalagem para produtos alimentício.

A primeira colocada apresentou Atestado de capacidade técnica de manutenção de ar condicionado, quanto a segunda colocada apresentou Atestado de capacidade técnica de material gráfico, ambas divergem do objeto da disputa, qual seja, Embalagem tipo caixa promocional para acondicionar peixe assado, montável confeccionada em papel onda B nas dimensões de 220 x 400 x 60 mm (LxCxA). Papel com no mínimo 404 gramas, sendo tampa e fundo com a logos do evento impressas. A arte será disponibilizada pela contratante.

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão a empresa UAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer, por descumprir e não atender as exigências contidas no sub item 9.5 e 13.8 do respectivo edital.

V – CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida (DONIMARA RIBEIRO DO CARMO 01313529206) apresentou sua peça recursal (ID- 0030780716), como preconiza a legislação em comento, alegando que a empresa recorrente tem o caráter meramente protelatório, considerando que apresentou a documentação (ID – 0030578765) exigida conforme descrito abaixo:

(...)

a) esta empresa encontra-se em dia com suas obrigações legais perante aos órgão fiscais, o que pode ser extraído do SICAF, onde constam os anexos como também é disponibilizado relatórios com as respectivas datas de validade das certidões perante a Receita Federal e PGFN (validade até05/11/2022); FGTS (validade 01/01/2030); Trabalhista (07/01/2023); Receita Estadual/Distrital (validade 10/11/2022) e Receita Municipal (validade 06/11/2022).

b) quanto à qualificação-técnica, ressalto que também estão disponíveis para consulta ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

c) ressalto a importância da reciclagem dos FORNECEDORES participantes do Processo Licitatório a fim de utilizarem e explorarem os recursos que o SICAF disponibiliza para consultas tanto de fornecedores como de Integrantes da Administração Pública responsáveis pelo Processo Licitatório, como abordado a seguir.

Segundo a Lei de Licitações, temos:

“Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Siasg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Entende-se por habilitação o conjunto de documentos aptos a demonstrar a regularidade da licitante nas áreas de interesse da Administração Pública, ou seja, regularidade existencial, comprovação de qualificação técnica para execução do objeto, assim como capacidade econômico-financeira.

O art. 43, do Decreto 10.024/19, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, deixa claro que a HABILITAÇÃO (geral, não apenas em determinados subitens de verificação) EM RELAÇÃO A TODOS OS DOCUMENTOS ABRANGIDOS PELO SICAF, SERÃO VERIFICADOS POR ESTE.

Da análise do edital de regência do certame, verifica-se que os licitantes cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF estão dispensados da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira”. Esclareceu que “o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, determina que as entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação”.

Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 3.722/01, que atribuiu ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a competência para adoção das medidas necessárias, e esse último expediu a IN nº 2/10, “que prevê que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666/93, como também admitindo que a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação. (...) Com efeito, restou demonstrado que a licitante vencedora comprovou cadastramento válido junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (...) inexistindo alegação da impetrante objetivando infirmar o registro da licitante (omissis) no SICAF, seja pela validade, seja pela superveniência de fato não comunicado, que tivesse o condão de prejudicar o conteúdo das informações ali contidas”.

Diante dos fatos aduz que seus documentos de habilitação atendem de forma satisfatória as exigências do edital quanto a compatibilidade, quantidades e prazos como estabeleceu o edital de licitação.

Por derradeiro, solicita que o recurso da empresa recorrente seja negado em seu provimento, mantendo assim, a habilitação de sua empresa no referido certame.

VI – CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida (**UAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI**) não apresentou sua peça recursal das contrarrazões.

Contudo a empresa encaminhou e-mail para a Comissão de Licitação Gama/SUPEL, onde solicitou a desclassificação dos itens Devido a um erro de cálculo no momento de elaborarmos nossa Proposta e lançarmos no sistema compras, nos confundimos e cadastramos nossos preços de custo, e por estes motivos venho através da presente solicitar desclassificação de nossa Proposta Comercial para os itens 16, 22, 24, 36, 37, 39, 40, 41 e 42. (ID - 0030665471).

Sendo desnecessário o prosseguimento com a análise dos recursos impetrados para os itens 16, 41 e 42, apresentados pelas empresas SANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (item 16) e GRAFICA PORTO LTDA (itens 16, 40 e 41).

VII- DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

O Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

Desse modo, passaremos a apresentar de forma pormenorizada os fatos suscitados pela empresa recorrente, bem como os fundamentos quanto a decisão do pregoeiro.

Em verificação aos documentos de habilitação da empresa relativos à qualificação técnica (atestados de capacidade técnica - id- 0030578765, fls. 99), o pregoeiro se posiciona da seguinte forma:

A exigência editalícia elencada no item 13.8.1 versa:

(...)

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de 20% (vinte por cento) para o objeto da ata, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e

compatível em característica (calcário), com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto nas Orientações Técnicas

13.8.2. 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017 e 02/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017 Faz-se valer nos itens mencionados abaixo: I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características; II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo; III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

Desse modo, o percentual exigido das empresas para fins de habilitação para o item 13 se apresenta da seguinte maneira:

13.8.2. A empresa vencedora deverá apresentar atestado de capacidade técnica compatível em características e quantidades, contemplem 20%(vinte por cento) do item de maior relevância, ou seja, a empresa deverá apresentar atestado que tenha fornecido ao item de maior relevância compatíveis em características ao qual o licitante esteja participando.

A empresa recorrida apresentou atestados de Capacidade Técnica **compatível em características** emitidos pelas empresas: **Rede Nova Iguazu Drogeria Eirelli e Associação dos Compossuidores da Vila Militar**, conforme quadro abaixo:

Item	Quantidade Exigida (edital)	Percentual (%)	Característica
Item 13	500 Unidades	0,0 %	Placa de homenagem em aço inox escovado AISI 304, com logos e dizeres gravados com aplicação em cores, na medida 21x15cm (LxA), acondicionada em estojo de veludo na cor preta. As artes serão disponibilizadas pela contratante

Não merece prosperar a alegação da empresa recorrente, no que se refere os Atestados de Capacidade Técnica, tendo em vista, que a empresa apresentou os atestados compatíveis em características inseridos no Sicaf (ID - 0030920922).

Porém ao que se refere o 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade, temos as seguintes alegações quanto ao fato:

Em revisão no site comprasgovernamentais.gov.br, SICAF, restou constatado que a empresa não anexou no sistema Certidão de Falência e Concordata (ID - 0030920687).

Considerando que a matéria trazida a baila pelas empresas recorrentes, apresentaram argumentos necessários para reforma da decisão anteriormente prolatada, e, ainda, com os fatos alegados acima, o Pregoeiro delibera pela reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida.

DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar **PROCEDENTE** os recursos das empresas para os itens 16, 41 e 42, apresentados pelas empresas SANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (item 16) e GRAFICA PORTO LTDA (itens 16, 40 e 41), haja vista o pedido de desclassificação da empresa recorrida.

Diante dos fundamentos apresentados pelas empresas **EVOLUA** TECNOLOGIC COMERCIO E SERVICOS EIRELI e MIGUEL ALVES DE LIMA para o item 13, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar **PROCEDENTE** os recursos das empresas, **REFORMANDO** assim a decisão que HABILITOU a empresa recorrida no presente certame.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2.022.

Rogério Pereira Santana
Pregoeiro Gama/SUPEL
Matrícula 300109135